

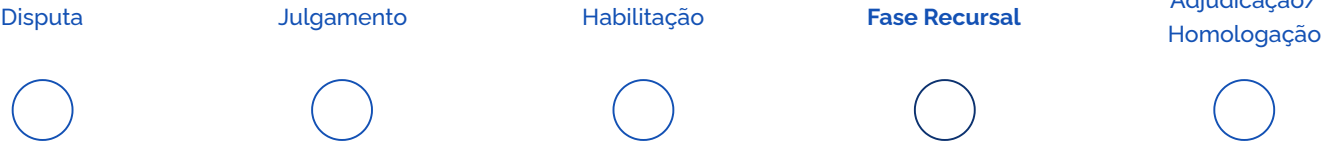
Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online

Pregão Eletrônico N° 90018/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 926703 - AG. DE LICIT., CONT. E CONV. DE MACEIO 

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



 GRUPO 1 | 7 itens

Sem benefícios ME/EPP

Homologado

Valor estimado (total) R\$ 20.053.958,0800



Data limite para recursos
16/04/2025

Data limite para decisão
13/05/2025

Data limite para contrarrazões
23/04/2025



 Recursos e contrarrazões

23.378.901/0001-17

ECOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLADOS LTDA

Recurso: desistiu cadastro



Intenção de recurso

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 11:24 de 11/04/2025

Recurso

.

10.457.873/0004-24

GPADOVANO COMERCIO INDUSTRIA PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Recurso: cadastrado



Recurso		
Recurso.pdf	16/04/2025 14:14:15	
Contrarrazões		
16.994.727/0001-71	PBF GRAFICA E TEXTIL LTDA	
Contrarrazão registrada		

^ Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	14/05/2025 09:43

Fundamentação

RESPOSTA RECURSO PREGÃO ELETRONICO 90018/2025 Processo nº: 12500.015930.2024 Interessado: Agencia de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no Fornecimento de Kits de Materiais Escolares, destinados aos alunos e professores da Rede Municipal de Ensino de Maceió. I – PRELIMINARES Trata-se de análise de Recursos interpostos TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Pregoeira de Desclassificar, Habilitar ou Inabilitar as empresas recorrentes: GPADOVANO COMERCIO INDUSTRIA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 0.457.873/0004-24, INFinni COMUNICAÇÃO VISUAL E BRINDES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ Nº 11.355.874/0001-88. II - DA TEMPESTIVIDADE No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. As empresas inicialmente citadas (Recorrentes), após aceita as intenções de recurso, apresentaram TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Comprasnet, as suas razões recursais. III- DAS RAZÕES RECURSAIS: Nas razões de seu inconformismo, as Recorrentes alegam, exclusivamente, sobre a conduta desta Pregoeira durante a realização da sessão do Pregão, bem como durante a fase de análise das amostras apresentadas por algumas empresas, motivo pelo qual a resposta será elaborada por esta pregoeira, com auxilio da Área Requisitante. Em síntese alegam que: a) GPADOVANO COMERCIO INDUSTRIA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 0.457.873/0004-24 a empresa licitante não aceita a habilitação da recorrida baseada nos seguintes termos: a.1) Que não foram apresentados pela Recorrida documentos exigidos na fase de habilitação, dentro das exigências do edital e sendo ainda assim aceitos pela Comissão; a.2) Que a Recorrida entregou amostras em desconformidade com as especificações do instrumento convocatório; a.3) Que foram inseridos documentos incompletos (consultas, não laudos) no sistema, no dia 07/04/2025, fora do prazo exigido no edital; a.4) Que não apresentou todos os laudos técnicos exigidos no edital; b) INFinni COMUNICAÇÃO VISUAL E BRINDES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ: 11.355.874/0001-88. 1. Alega a recorrente, que no dia 21 de fevereiro de 2025 o Pregoeiro e equipe de Apoio desclassificou sua proposta com o argumento de não ter cumprido o item 6.8 do edital: 6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Sendo permitido a recorrente através de diligencia a apresentação de planilha de custos e notas fiscais de materiais do objeto que comprove a exequibilidade da proposta. IV - DAS CONTRA-RAZÕES a) Houve cadastro de contrarrazão por parte da empresa PBF GRÁFICA E TEXTIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.994.727/0001-71, TEMPESTIVAMENTE contra as Razões apresentadas pela empresa a GPADOVANO COMERCIO INDUSTRIA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 0.457.873/0004-24, no sistema, conforme transcrevo resumidamente abaixo: Aduz a recorrente que a recorrida "em seu(s) atestado(s) de capacidade técnica não ficou comprovado a exigência de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo exigido para o Lote I". Em seguida, transcreve uma tabela em que supostamente essa empresa teria apresentado atestado apenas para alguns itens e em outros não teria havido comprovação de aptidão técnica, em contrariedade ao item 13.3.3 do Edital. 13.3.3. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com características similares, sendo exigido a quantidade de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do LOTE 1, sendo, de forma exclusiva) a parcela de maior relevância para o objeto desta licitação. Ora, Douto Julgador, o item 13.3.3 do Edital é claro e indiscutível quando admite que os atestados de capacidade técnica comprovem contratos executados COM CARACTERÍSTICAS SIMILARES, pois se assim não fosse, e houvesse a exigência de atestados idênticos ao objeto da

clara no item 13.3.3 do Edital e não em relação a cada item do Lote I. E assim sendo, essa empresa atendeu plenamente a exigência editalícia, posto que apresentou atestados de capacidade técnica que ultrapassam o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) exigido pelo instrumento convocatório. Logo, totalmente desprovida de fundamento a alegação da recorrente. Ademais, causa enorme estranheza a presente interpretação subjetiva diante da referida cláusula editalícia neste momento do certame, visto que sequer foi objeto de IMPUGNAÇÃO ou PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, ou seja, na época da licitante não tinha dúvidas sobre a possibilidade de concorrer com a apresentação de atestados com CARACTERÍSTICAS SIMILARES e no percentual de 50% do QUANTITATIVO DE LOTE e não de cada item, e a essa altura do certame passou a ter? Nada mais descabido, posto que, se à época não houve dúvida ou impugnação ocorreu o fenômeno jurídico da PRECLUSÃO TEMPORAL DA MATÉRIA. Não sendo razoável nesta fase da licitação ser questionada matéria que deveria ter sido arguida na fase inicial, vislumbrando-se um claro intuito de atrasar o andamento do certame. Logo, neste momento a matéria já está pacificada pelo instrumento convocatório, que assegura a apresentação de atestados com características similares, bem como o tema não foi pré-questionado em sede administrativa e/ou judicial pelas demais empresas licitantes, tornando-a assim precluso, na forma do artigo 164 da Lei nº 14.133/21. Neste sentido, a jurisprudência pátria tem se pronunciado, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FASES - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PRECLUSÃO. 1) O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos antes de se passar à fase seguinte. Assim, superada a etapa anterior, é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à fase licitatória pretérita, porquanto configurada a preclusão. 2) Agravo de instrumento não provido. (TJ-AP - AI: 00007865920188030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Tribunal). APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Pregão eletrônico – insurgência quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame – Decisão de primeiro grau que denegou a ordem – O edital é claro quanto a possibilidade de a licitante apresentar atestado de capacidade técnica comprovando a execução anterior de trabalhos similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação – A leitura dos dispositivos deve ser feita de forma topográfica – Atestados de capacidade técnica em pleno atendimento às exigências editalícias, semelhantes ao escopo do objeto do edital – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1002032-87.2022.8.26.0228 São Paulo, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 16/10/2023, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/10/2023). Como se vê, a recorrida cumpriu não só os requisitos de CAPACIDADE TÉCNICA, mas também os quantitativos previstos no item 13.3.3, demonstrando CAPACIDADE ECONÔMICA, possuindo vários anos de experiência no fornecimento de Kits Escolares, estando, portanto, plenamente apta para atender a referida contratação. Logo, no mérito é carente de argumentos a recorrente, devendo o seu recurso ser indeferido na íntegra, o que desde já se requer. DA ALEGAÇÃO DE DESCONFORMIDADE DOS LAUDOS, CERTIFICADOS E AMOSTRAS Alega a recorrente que “atendemos a convocação dessa agência e realizamos no dia 21 de março de 2025, visita técnica que nós fomos franqueadas onde constatamos diversos absurdos que são as amostras entregues em desacordo com o Descritivo Técnico, além de diversos laudos incompatíveis”. Continua a narrativa aduzindo que os itens 6.15 e 3.2.7 teriam sido violados por essa recorrida, além de não ter apresentado diversos certificados e juntado laudos incompatíveis com os exigidos. Ocorre que, mais uma vez não merece procedência as alegações da recorrente, consoante será demonstrado. Prefacialmente, destaca esta recorrida que atendeu plenamente as regras entabuladas no instrumento convocatório, tanto em relação as amostras, como quanto aos certificados e laudos exigidos pelo edital. Imagens contidas nas páginas de 07 a 12 das Contrarrrazões que não são aceitas pelo sistema comprasnet. Dos apontamentos e documentos colacionados o que se constata é que todos os itens arrematados possuem sua certificação/laudos, bem como o selo do INMETRO, sabendo-se que este supre toda e qualquer discussão sobre o tema, pois é o órgão regulador oficial. Lado outro, sendo apresentados aludidos certificados não há necessidade de apresentar certificados da empresa de itens que já possuem a certificação/selo do INMETRO. Assim, os documentos são perfeitamente hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública. DAS AMOSTRAS Inicialmente, informa a recorrida que enviou 2 (dois) e-mails para a comissão de licitação solicitando os layouts para confecção das amostras, porém, sem retorno do órgão. Assim, diante da ausência de resposta e da fluência do prazo para apresentar as amostras resolveu seguir fielmente todas as especificações contidas no edital. As amostras foram apresentadas e aprovadas pela comissão do certame. Mesmo assim, a recorrente alegou que as amostras estariam em desconformidade com a descrição do edital, apresentando algumas imagens em suas razões recursais. Ocorre que, diante dessas imagens, algumas perguntas devem ser respondidas pela recorrente, uma vez que a recorrida não teve acesso a nenhum protótipo ou modelo para fins de confecção das amostras, tampouco para comparação com as amostras apresentadas. Pergunta-se: A) DE ONDE SURTIU O MATERIAL COMPARATIVO DA RECORRENTE? B) COMO A EMPRESA EM SEU RECURSO APRESENTOU FOTOS DE UM MATERIAL CONFECCIONADO PARA COMPARAR COM AS AMOSTRAS APRESENTADAS? C) EXISTE OU EXISTIA ALGUM PROTOTIPO NA ADMINISTRAÇÃO PARA COMPARAÇÃO? D) A ADMINISTRAÇÃO DEU ACESSO A RECORRENTE PARA VER OS PROTOTIPOS? E) A EMPRESA RECORRENTE TEM OU TEVE ACESSO AOS MATERIAIS E LAYOUTS? F) A EMPRESA RECORRENTE AO REALIZAR AS COMPARAÇÕES, ESTÁ FAZENDO COM MATERIAIS OFICIAIS (PROTOTIPOS DO ORGÃO) OU COM SUPOSIÇÕES, CRIAÇÕES E ILAÇÕES EXCLUSIVAMENTE SUA? A partir das ilações acima não resta outro entendimento a ser constatado que não seja o da má-fé da recorrente, ao tentar desesperadamente e sem nenhum

(07/04/2025) não tem o condão de descaracterizar e desqualificar esta recorrida como apta a fornecer os itens licitados. Isto porque, atualmente a Legislação e Jurisprudência permitem que sejam juntados em sede de diligência, documentos pré-existent à época da abertura do certame, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021, in verbis: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. DA CONCLUSÃO As alegações de que a empresa não apresentou amostras, laudos e certificados exigidos são infundadas e carecem de suporte documental. Isto porque, restou comprovado ao longo desta peça e de todo o certame que a documentação necessária e as amostras foram apresentadas em total conformidade com o instrumento convocatório, o que, inclusive foi confirmado pela Comissão Licitante. Portanto, impugna-se a tentativa de desqualificação desta recorrida com base em argumentos infundados. A empresa PBF GRÁFICA E TÊXTIL LTDA está plenamente apta a executar o contrato com a entrega de todos os itens especificados no edital, garantindo a qualidade e eficiência do serviço prestado, em conformidade com os princípios da economicidade e eficiência na utilização dos recursos públicos. PBF GRÁFICA E TÊXTIL LTDA Paulo Roberto Teixeira Beltrão V - DA ANÁLISE DOS RECURSOS Antes de realizar a análise cabe esclarecer que, no âmbito da ALICC, previamente à aceitação de proposta, e antes da Habilitação é realizada consulta ao setor demandante o qual denominamos como "equipe técnica". A equipe TÉCNICA analisou as propostas das empresas PBF Gráfica e Textil Ltda e da Infinni Comunicação Visual e Brindes LTDA-EPP, bem como analisou toda a documentação técnica apresentada durante o certame, orientando a Pregoeira sobre a conformidade dos documentos técnicos apresentados e o exigido no Termo de Referência do Edital. DA ANÁLISE RESUMIDA DA EQUIPE TÉCNICA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA GPADOVANO COMERCIO De modo Preliminar, comprova-se a tempestividade deste recurso, visto que houve manifestação de intenção e razões no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I. Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido. Em suas razões recursais, a Recorrente insurge em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa Recorrida, nos seguintes termos: a) . Que não foram apresentados pela Recorrida documentos exigidos na fase de habilitação, dentro das exigências do edital e sendo ainda assim aceitos pela Comissão; b) Que a Recorrida entregou amostras em desconformidade com as especificações do instrumento convocatório; c). Que foram inseridos documentos incompletos (consultas, não laudos) no sistema, no dia 07/04/2025, fora do prazo exigido no edital. d) Que não apresentou todos os laudos técnicos exigidos no edital; No final, portanto, a Recorrente pugna pela anulação da classificação da empresa PBF GRÁFICA & TEXTIL LTDA, em virtude das supostas irregularidades apontadas e, caso não se entenda pela anulação, que se reanalise a proposta da recorrente em condições isonômicas, observando os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo DAS CONTRARRAÇÕES AO RECURSO A Recorrida pugna pela manutenção da decisão que declarou a sua proposta como vencedora, e que seja julgado improcedente o recurso interposto pela recorrente, conforme segue abaixo: a) Que o Edital é claro e indiscutível quando admite que os atestados de capacidade técnica comprovem contratos executados com características similares. b) Que atendeu plenamente à exigência editalícia, posto que apresentou atestados de capacidade técnica que ultrapassam o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) exigido pelo instrumento convocatório. c) Que cumpriu não só os requisitos de CAPACIDADE TÉCNICA, mas também os quantitativos previstos no item 13.3.3, demonstrando CAPACIDADE ECONÔMICA, possuindo vários anos de experiência no fornecimento de Kits Escolares; d) Que atendeu plenamente as regras entabuladas no instrumento convocatório, tanto em relação as amostras, como quanto aos certificados e laudos exigidos pelo edital, de forma que apresentou o certificado FSC, com validade até 21/11/2029; e) Que os certificados apresentados por essa empresa constam o selo do INMETRO, de sorte que todos os itens apresentados, possuem sua certificação/laudos; f) Que laudos e certificados terem sido juntados no prazo de diligência aberto pelo pregoeiro (07/04/2025) não tem o condão de descaracterizar e desqualificar esta recorrida como apta a fornecer os itens licitados. A Recorrida pugna pelo recebimento destas Contrarrrazões, em ato contínuo, que seja mantida a classificação da empresa PBF GRÁFICA E TÊXTIL LTDA como vencedora do certame, tendo em vista que a mesma cumpriu todas as exigências estabelecidas no edital, sendo julgado improcedente o recurso interposto pela recorrente. É o relatório. DA INSURGÊNCIA RECURSAL Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões, esta equipe de apoio, no uso de suas atribuições e em obediência ao ordenamento jurídico, recebe o presente recurso, restando superada a análise dos requisitos de admissibilidade, passo ao exame das teses sustentadas da Recorrente e da Recorrida, tendo em vista que essas versam apenas sobre questões de direito, de modo que o cerne da presente recursal reside no princípio da legalidade e da isonomia, pois foi dada a todos os interessados de acordo com a ordem de classificação. É importante demonstrar que a presente análise é compartilhada com a pregoeira e equipe de apoio, a fim de assegurar a efetividade do procedimento licitatório, com fulcro no Art. 8º da Lei nº 14.133.2021, in verbis: Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao

oportunizada a interposição de recurso em seu devido momento, sendo garantido a legalidade e respeitado todos os atos de forma transparente e imparcial, não agindo conforme a vontade dos licitantes, mas sim conforme as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA Analisando as teses suscitadas, observa-se que o Recorrente alega através de quadro comparativo anexado ao recurso, que a Recorrida não apresentou atestados de acordo com o quantitativo mínimo exigido no instrumento convocatório, como exigido no item 13.3.3, in verbis: 13.3.3 Para fins de comprovação de que trata este subitem, os elementos deverão dizer respeito a contratos executados com características similares, sendo exigido a quantidade de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do lote 1, sendo de forma exclusiva) a parcela de maior relevância para o objeto desta licitação. No que tange o preenchimento dos requisitos de atestados de capacidade técnica, verifica-se que houve o cumprimento de acordo com o instrumento convocatório, sendo utilizada da boa hermenêutica para aferir, de forma objetiva, a capacidade técnica da empresa para atender a necessidade da administração pública, ao passo que o quantitativo mínimo exigido no instrumento convocatório do edital é claro ao determinar que os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com características similares, haja vista que a exigência de atestados para itens idênticos configuraria excesso de formalismo, podendo assim prejudicar a efetividade da contratação. Outro ponto é quanto à exigência da quantidade de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do LOTE 1, ao invés do quantitativo de cada item, individualmente, de sorte que não há de se falar em falta de capacidade técnica nestas circunstâncias, pois a Recorrida atendeu ao quantitativo mínimo exigido do LOTE 1, restando superada a análise do requisito inerente ao atestado de capacidade técnica, consoante consta positivado, nos termos do instrumento convocatório c/c da Lei 14.133.2021. DA CONFORMIDADE DAS AMOSTRAS No que diz respeito à análise das amostras apresentadas pela recorrida, observa-se que a recorrente alegou a desconformidade com o instrumento convocatório, fazendo um quadro comparativo da amostra e um produto similar no que diz respeito a natureza de mochila. Todavia a administração pública analisou, de forma detalhada, a amostra apresentada pela recorrida, restando as especificações das amostras em conformidade com instrumento convocatório, estando apta a gerar o resultado mais eficiente para administração pública. Verifica-se que a irresignação da recorrente consiste no requisito do corpo da pasta, sobretudo da conformação e solidez da amostra apresentada pela recorrida, sendo analisado o questionamento de acordo com os parâmetros estabelecidos no edital, constata-se que não houve desconformidade na referida amostra posto que o edital prevê que a pasta deve apresentar formato solido com a junção de três materiais formando uma única peça, de sorte que foi apresentado a amostra com material em conformação e solidez, haja vista que não se pode confundir o conceito de solidez com rigidez, onde este se trata de objeto tridimensional, o qual resiste a deformação mantendo sua forma e volume, já aquele consiste no objeto que tem forma e volume definidos, podendo ser rígidos ou maleáveis. Porquanto, não assiste razão ao recorrente, posto que não há nenhuma dúvida a respeito da conformidade da amostra com o instrumento convocatório, sendo constatado a conformação e solidez permanente do produto, formando uma peça única de forma objetiva, sendo mantido, de modo razoável e proporcional, o mesmo entendimento de aprovação da amostra apresentada pela recorrida. Outrossim, observa-se que não há obrigatoriedade de apresentar a pasta com bolso interno telado, como também não existe restrição acerca do fundo da pasta, restando infrutíferas as alegações de desconformidade da amostra. Assim sendo, observa-se que a amostra está em conformidade com o instrumento convocatório. DA APRESENTAÇÃO DE LAUDOS E CERTIFICADOS Verifica-se que a abertura de diligencia ocorreu na fase de análise de amostra, sendo possível a solicitação de documento que estejam vinculados à amostra para cumprir os requisitos do edital, haja vista que não se trata de documento novo nem extemporânea, pois já existira antes da abertura da sessão pública, sendo apresentado para evidenciar a veracidade do cumprimento dos requisitos do edital, nos termos do parágrafo § 2º, do Art. 42, in verbis: Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: [] § 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato. (Grifou-se). [] Além disso, não se pode confundir a fase do procedimento licitatório, visto que a fase de habilitação será posterior à fase de análise de propostas e amostras, não incidindo a subsunção do normativo do Art. 64 da Lei 14.133.2021 diante do caso concreto, restando superada a tese suscitada pelo recorrente. Nessa linha racional, o servidor público tem legalidade e fê pública para consultar os portais indicados pelo recorrido para aferir a veracidade e plausibilidade das informações, sendo considerado a consulta e os (prints) de indicação de site oficial do INMETRO posto que há a indicação dos produtos ofertados na amostra com o selo do órgão competente, consequentemente, solicitar o certificado físico seria um excesso de formalismo, visto que não iria alterar o resultado final. Com relação ao apontamento da recorrente acerca dos produtos da marca ECOPLACA, em análise do produto ofertado pela recorrida, constata-se que o produto em questão pertence à marca ECOPLACA, de sorte que o fabricante permanece com a linha de produção dos itens ofertados na proposta, agora com o nome de marca ECOPLAST, esta possuindo todos os certificados exigidos no edital. Corroborando a situação fática analisada, segue captura de tela de contato feito com a fabricante ECOPLAST por meio do e-mail institucional, conforme segue abaixo a informação da aludida, in verbis: Prezados, bom dia. Primeiramente agradeço vosso contato e passo a expor alguns pontos logo abaixo, em atenção a diligencia realizada. Estou ciente do processo licitatório e acredito que vocês tenham acesso a classificação do certame e inclusive podem ver que estamos participando do mesmo. Recebo vosso pedido com uma certa estranheza, tendo em vista que a empresa atual

participante do certame pode ser prejudicada no que diz respeito a descontinuidade do produto, haja vista que houve apenas a alteração da marca e do produto pelo fabricante, de modo que o fabricante continua o mesmo e com a mesma linha de fabricação. Porquanto, resta superado a alegação da recorrente, pois a recorrida não pode ser punida pela incidência de caso fortuito de terceiro que possa inviabilizar o cumprimento da sua obrigação, sendo salutar e proporcional a manutenção da proposta por meio dos produtos fabricados pelo fabricante da marca ECOPLAST (antiga ECOPLACA), permanecendo com a mesma qualidade do que fora ofertado. Sendo assim, dentre os argumentos trazidos pela Recorrente, verifica-se que esses não devem prosperar, fato este incapaz de modificar a decisão da pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa Recorrida. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por todo o exposto, conheço do recurso por ser tempestivo; no mérito, nego-lhe provimento ao recurso impetrado pela Recorrente: GPADOVANO COMERCIO INDUSTRIA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, e mantendo, em todos os seus termos, da decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa Recorrida: PBF GRAFICA & TEXTIL LTDA. Ademais, após a análise do pregoeiro, submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior desta Agência para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação. Reinaldo Antônio da Silva Júnior Diretor Executivo de Governança e Gestão Interna – ALICC DA ANÁLISE RESUMIDA DA EQUIPE TÉCNICA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA INFNNI COMUNICAÇÃO VISUAL E BRINDES LTDA-EPP De modo Preliminar, comprova-se a tempestividade deste recurso, visto que houve manifestação de intenção e razões no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I. Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido. Em suas razões recursais, a Recorrente insurge em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa Recorrida, nos seguintes termos: a) Que houve erro crasso por parte da equipe técnica e do pregoeiro por desclassificar a proposta mais vantajosa para a administração pública; b) Que o corpo técnico não apresentou nenhum parecer técnico para chegar a tal avaliação; c) Que não foi levado em conta o princípio da economicidade; d) Que não foi dado à recorrente o direito de apresentar amostra para assim, de forma definitiva, mostrar a viabilidade econômica e técnica do objeto; No final, portanto, a Recorrente pugna pelo conhecimento da peça recursal para, no mérito, ser deferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos, e pela reforma da decisão que declarou desclassificada no certame a empresa INFNNI COMUNICAÇÃO VISUAL E BRINDES LTDA-EPP. DA INSURGÊNCIA RECURSAL Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões, esta equipe de apoio, no uso de suas atribuições e em obediência ao ordenamento jurídico, recebe o presente recurso, restando superada a análise dos requisitos de admissibilidade, passo ao exame da tese sustentada pela Recorrente, tendo em vista que essa versa apenas sobre questões de direito, de modo que o cerne da presente insurgência recursal reside no princípio da legalidade e da isonomia, pois foi dada a oportunidade a todos os interessados de acordo com a ordem de classificação. É importante demonstrar que a presente análise é compartilhada com a pregoeira e equipe de apoio, a fim de assegurar a efetividade do procedimento licitatório, com fulcro no Art. 8º da Lei nº 14.133.2021, in verbis: Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. § 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. (Grifou-se). []. Sendo assim, verifica-se que foi oportunizada a interposição de recurso em seu devido momento, sendo garantido a legalidade e respeitado todos os atos de forma transparente e imparcial, não agindo conforme a vontade dos licitantes, mas sim conforme as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio. DA ANÁLISE DA PROPOSTA Analisando a tese suscitada, observa-se que o Recorrente alega a existência de erro por parte da equipe técnica, resultando assim em sua desclassificação. Inicialmente, diante do recebimento da proposta da recorrente para o LOTE 2, foi realizada a análise de conformidade da proposta, sendo a mesma aprovada por estar em conformidade com o estabelecido no edital. Ademais, observando o disposto na cláusula 6 e seguintes do instrumento convocatório, assim como o art. 59 da Lei 14.133/2022, temos: Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [] III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; [] § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. [] Nessa mesma linha racional, verifica-se que há previsibilidade de análise do objeto, nos termos da IN. SEGES. 73.2022, Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove: I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Assim, como previsto na legislação vigente, após constatar que o valor da proposta ofertada pela recorrente era 70,28% inferior ao orçamento realizado pela administração pública, foi realizada diligência para dar à recorrente a oportunidade de apresentar documentos que comprovassem a exequibilidade da proposta. Como é possível observar no recurso interposto, foi enviado um orçamento feito pela recorrida, sendo juntada três notas fiscais distintas, uma delas datada de 11/07/2024, sendo realizado uma análise com base em cognição sumária, a fim de extrair toda informação e sanar eventuais obscuridades. "IMAGEM

preços unitários e totais e a quantidade de tempo utilizado para a manipulação dos arquivos e impressões. Por fim, observa-se a parte da matéria prima, onde há uma lista de itens que compõem o lote 2 (incompleta, pois não ficou identificado os valores referentes aos envelopes plásticos para acondicionar as placas, às pranchas imantadas e ao guia de aplicação, assim como não existe o custo detalhado para confecção da bolsa, apenas o custo total), com suas respectivas quantidades utilizadas, valores unitários e totais. Por fim, temos o valor final para cada kit constante no lote, composto pelos custos de produção e lucro. Ademais, apenas com os itens inseridos no orçamento, não é possível obter estimativa real do valor do kit constante no lote, pois quatro itens estão ausentes do orçamento (duas pranchas imantadas, um envelope plástico e um guia de aplicação). Além disso, a ausência de itens que compõem o lote no orçamento enviado pela empresa, onde se chegou ao valor estimado de fornecimento de R\$ 183,00 (cento e oitenta e três reais), assim como consta na proposta encaminhada à pregoeira, indica a clara incompatibilidade do valor ofertado com o valor real do lote. Corroborando com este entendimento, temos as notas fiscais referentes a itens que, aparentemente, são matéria prima para a confecção das bolsas, e, por último, nota fiscal referente às placas de poliestireno utilizadas para confecção das pranchas comuns e dos crachás, conforme segue abaixo: "IMAGEM NOTA FISCAL ANEXADA NO SISTEMA" Em que pese observar a compatibilidade do custo de aquisição das placas de poliestireno na nota fiscal com o valor constante no orçamento, quanto às bolsas, não é possível aferir como foi composto o valor de R\$ 19,03 (dezenove reais e três centavos), devido à ausência de detalhamento dos custos e quantidade de material utilizado. Assim sendo dados os apontamentos ventilados acima, não resta dúvida quanto à falta de informações essenciais para composição do custo dos itens constantes no lote. DO PARECER TÉCNICO A despeito da solicitação da Recorrente para inserção do "parecer técnico com todo estudo para que chegasse a inviabilidade dos valores propostos", como procedimento padrão, foi disponibilizada no sistema a síntese da análise realizada, conforme anexo da própria recorrente em seu recurso, na página de número 8, tendo total ciência dos motivos da sua desclassificação. Na análise em questão, o licitante deve comprovar, através de documentos tais como: notas fiscais, relatórios, orçamentos ou contratos/atas de registro de preços que comprovem que material equivalente foi fornecido para outro ente público, com valor compatível ao oferecido em sua proposta. Todavia, os documentos apresentados pela carecem de informações essenciais para conhecimento dos custos dos itens, ao passo que não cabe à administração a realização de quaisquer estudos detalhados acerca do que não é possível analisar, por ausência de dados relevantes, sendo realizada a análise objetiva por meio dos arquivos disponibilizados pela recorrente. Por fim, observemos o disposto na IN SEGES 73/2022, art. 34, in verbis: Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove: I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Neste juízo racional, foi dada a oportunidade da recorrente, através de diligência, apresentar documentos com as informações essenciais para comprovação da exequibilidade da proposta. No entanto, a recorrente não conseguiu se desincumbir da sua obrigação, restando fadada ao insucesso a sua irresignação à decisão vergastada, tendo em vista a ausência de verossimilhança e plausibilidade na matéria recorrida, por ausência de informações essenciais. Portanto, como já fora citado neste relatório, reiterando a ausência dos valores referentes aos envelopes plásticos para acondicionar as placas, às pranchas imantadas e ao guia de aplicação, assim como não existe o custo detalhado para confecção da bolsa, apenas o custo total, fica nítido que o valor do custo ultrapassa o valor proposto pela recorrente, sendo evidenciado a inexecuibilidade da proposta de forma objetiva. DA NÃO OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE De fato, como apontado pela recorrente, é indispensável a observação do princípio da economicidade, este que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Entretanto, tal princípio não foi ferido; como é explícito ao longo deste relatório, se sequer foram inseridas as informações e valores referentes a todos os itens que compõem o lote, não há como se falar em não observação da economicidade, já que é nítida a constatação de que o valor resultante do orçamento apresentado, constante na proposta da empresa, é inferior ao equivalente à totalidade dos itens pertencentes ao lote, de acordo com o termo de referência constante no edital. Além disso, outro princípio que deve ser observado no âmbito das licitações, é o da vantajosidade na Administração Pública, que aplicado às licitações e contratações, consiste na busca pela melhor relação entre custo e benefício, assegurando que os recursos públicos sejam utilizados para gerar o máximo retorno possível. Em essência, esse princípio orienta a escolha da proposta que proporcione a solução mais proveitosa para a Administração e a sociedade, mesmo que não seja necessariamente a de menor preço. Ademais, demonstra-se o real objetivo do procedimento licitatório, o qual traz o dever para administração pública para colher a proposta apta a gerar o resultado mais eficiente, conforme prevê o Art. 11 da Lei 14.133.2021, in verbis: Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecuíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar

recorrente, a qual busca a revisao da materia sem trazer nenhum fato impeditivo, extintivo ou modificativo da decisao ora guerreada, sendo salutar a permanência dos efeitos da decisão, a fim de assegurar a marcha processual e garantir, de forma isonômica, a continuidade do procedimento para atender a necessidade da administração pública. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA Como consta no recurso, na página de número 9, a recorrente afirma que não foi dado o direito de apresentar amostra para mostrar a viabilidade econômica e técnica do objeto. Logo, analisemos o disposto no edital, a partir do item 6.7, acerca da fase de julgamento: 6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que: 6.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação; 6.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; 6.12. Caso o Termo de Referência exija a apresentação de amostra, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-la, conforme disciplinado no item 3.2 do Termo de Referência (Anexo I do edital), sob pena de não aceitação da proposta. 6.16. Se a(s) amostra(s) apresentada(s) pelo primeiro classificado não for(em) aceita(s), o Pregoeiro analisará a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com a verificação da(s) amostra(s) e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes no Termo de Referência. É possível observar no item 6.12 a informação de que o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentar amostra. De fato, foi cumprido o disposto no edital, visto que, de acordo com a redação dos itens 6.7.3 e 6.7.4, foi constatado indício de inexequibilidade na proposta da recorrente, não tendo sido afastado após a apresentação de documentos através da abertura de diligência. Logo, sendo descumprida exigência existente na fase de análise da exequibilidade, não existe o direito à apresentação de amostra, pois se trata de obrigação do licitante que, até tal momento, não teve proposta desclassificada de acordo com as hipóteses dos itens 6.7 a 6.11 do edital, sendo então classificado em primeiro lugar. Sendo assim, dentre os argumentos trazidos pela Recorrente, verifica-se que esses não devem prosperar, fato este incapaz de modificar a decisão da pregoeira que declarou desclassificada a proposta da empresa. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS POR PARTE DA EQUIPE TÉCNICA Por todo o exposto, conheço do recurso por ser tempestivo; no mérito, nego- lhe provimento ao recurso impetrado pela Recorrente: INFENNI COMUNICAÇÃO VISUAL E BRINDES LTDA-EPP, e mantendo, em todos os seus termos, a decisão que foi objeto do recurso. Ademais, após a análise do pregoeiro, submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior desta Agência para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação Reinaldo Antônio da Silva Júnior Diretor Executivo de Governança e Gestão Interna – ALICC DA ANÁLISE DA PREGOEIRA AOS RECURSOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS Sabidamente, o objetivo da administração pública nas licitações é contratar com empresas que apresentem a proposta mais vantajosa para o órgão, com o menor preço e melhor qualidade. E, vale ressaltar, que neste caso concreto, para a ALICC, proposta vantajosa é aquela que venha ao encontro das necessidades que deverão ser supridas e que permita a continuidade dos serviços sem colocar esta Agência em risco. Assim, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público. Isto posto, esta Pregoeira iniciará os apontamentos do recurso, pela Recorrente GPADOVANO COMÉRCIO INDUSTRIA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. A empresa GPADOVANO, 5ª (quinta) empresa na ordem de classificação para o Lote 01 (ampla concorrência), com proposta no valor total de R\$ 18.347.397,80 (dezoito milhões, trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) argumenta em sua peça recursal, exclusivamente sobre a conduta desta Pregoeira e equipe de apoio de ter habilitado a empresa PBF GRÁFICA E TEXTIL LTDA, 4ª (quarta) empresa na ordem de classificação para o Lote 01 (ampla concorrência), com proposta no valor global de R\$ 17.923.410,00 (dezessete milhões, novecentos e vinte três mil, quatrocentos e dez reais). Apresentados os argumentos, vamos aos fatos: Primeiramente, se faz necessário que esta Pregoeira demonstre a documentação previamente exigida, de forma transparente e cristalina, no instrumento convocatório (Edital e Anexos), conforme abaixo indicado: Edital (...) 13. DA FASE DE HABILITAÇÃO 13.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 13.3.1 Qualificação técnico-operacional: 13.3.2 As licitantes deverão apresentar no mínimo um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que, comprovando aptidão para o fornecimento, de maneira satisfatória, em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação (cesta básica), onde digam respeito a contratos executados com o seguinte aspecto mínimo: 13.3.3 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com características similares, sendo exigido a quantidade de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do LOTE 1, sendo, de forma exclusiva) a parcela de maior relevância para o objeto desta licitação. A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagra vencedor do certame. Joel de Menezes Niebuhr descreve: "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer contrato administrativo." O Recorrente alega que a empresa PBF GRÁFICA, foi indevidamente habilitada, uma vez que teria apresentado atestados de capacidade técnica apenas para parte dos itens do lote referente ao kit escolar, deixando de contemplar produtos como agenda, apagador, caderno de desenho, caneta, estojo, gabarito, dentre outros. Entretanto, esclarece-se que, conforme previsto no Edital, a exigência de atestados de capacidade técnica visava comprovar aptidão da licitante para fornecer materiais similares ou equivalentes aos objetos licitados, de forma a demonstrar experiência prévia na execução de fornecimento compatível em características, quantidades e prazos. Os atestados apresentados pela empresa recorrida atendem ao disposto no edital, por demonstrar experiência na entrega de materiais escolares com complexidade e características semelhantes ao objeto contratado. Ressalta-se que o edital não exigiu a

semelhantes. O TCU, elencou os itens indispensáveis para a validade do Atestado de Capacidade Técnica: Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar: - relacionados ao objeto da licitação; - exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto; - fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor; - emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas; - assinados por quem tenha competência para expedir-los; - registrados na entidade profissional competente, quando for o caso; Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que: - seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação; - sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição; - não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos; - possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência 1 do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.) O Artigo 67 da Lei 14.133/21 regula que os Atestados de Capacidade Técnica, podem ser somados para atender à exigência de níveis mínimos de detalhes ou prazos, desde que guardem similaridade e pertinência com o objeto da licitação. Limites 1. Similaridade e Pertinência: O artigo 67 é claro ao indicar que os atestados fornecidos deverão guardar semelhança e pertinência com o objeto da licitação. Isto impede que as empresas utilizem atestados irrelevantes para o âmbito do novo projeto como classificações de qualificação. 2. Níveis Mínimos de Quantidades ou Prazos: Este artigo também impõe restrições quanto à quantidade e ao prazo dos serviços ou suprimentos anteriores. Ou seja, não é suficiente apenas ter experiência anterior; essa experiência deve estar em consonância com as demandas específicas da nova licitação. Quanto a alegação de ausência de apresentação de laudos, certificados e sobre a aprovação das amostras entregue por parte da empresa habilitada, esclarece-se que todos os documentos e amostras foram devidamente apresentados, analisados e aprovados pela equipe técnica responsável, nos prazos estipulados pelo edital. Os laudos e certificados dos materiais foram avaliados de acordo com as especificações exigidas no termo de referência, tendo sido considerados satisfatórios e em conformidade com os parâmetros técnicos requeridos. As amostras físicas, por sua vez, foram disponibilizadas para verificação e também obtiveram parecer técnico favorável, circunstância que fundamentou a manutenção da proposta da empresa como habilitada. O afastamento de uma empresa que apresentou a melhor proposta para a administração pública com uma economicidade de R\$ 423.987,80 (quatrocentos e vinte três mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos) constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade, da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, "constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público. Afastar licitante com fundamento em exigência formal é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica. Dessa forma, a eliminação de um competidor somente é correta, do ponto de vista jurídico, quando determinada pelo descumprimento de uma exigência considerada essencial ou material". Vejamos trecho do acórdão transcrito abaixo: Acórdão 1217/2023. Plenário. Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler: Ementa: "É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios". TCU – Boletim de Jurisprudência n. 452 Conclui-se por fim que a habilitação da empresa PBF GRÁFICA se deu em estrita observância ao disposto no Edital e demais normas que regem a licitação, inexistindo qualquer vício que justifique o acolhimento do recurso interposto. DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA INFENNI COMUNICAÇÃO VISUAL Seguimos os apontamentos dos recursos, apresentados pela Recorrente INFENNI COMUNICAÇÃO VISUAL, inscrita no CNPJ sob nº 11.355.874/0001-88. A empresa INFENNI, 1ª (primeira) empresa na ordem de classificação para o Item 8 (ampla concorrência), com proposta no valor unitário de R\$ 183,00 (cento e oitenta e três reais) argumenta em sua peça recursal, exclusivamente sobre a conduta desta Pregoeira e equipe de apoio por tê-la desclassificado: 6. DA FASE DE JULGAMENTO 6.7 SERÁ DESCLASSIFICADA A PROPOSTA QUE: 6.7.3. apresentar preços inexecutáveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação; 6.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; Em atenção ao recurso interposto pela empresa INFENNI COMUNICAÇÃO VISUAL, esta Pregoeira apresenta as seguintes considerações: 1. Da desclassificação por preço inexecutável A proposta da Recorrente foi desclassificada por apresentar valor inferior a 50% do estimado pela Administração, o que, conforme previsto no item 6.7.4 e com fundamento no art. 59 §3º da Lei 14.133/2021. 2. Da diligência para comprovação da Exequibilidade Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, esta Pregoeira concedeu a licitante a oportunidade de apresentar justificativas e documentos para demonstrar a viabilidade de sua proposta, conforme autoriza o art. 64, §2º da Lei 14.133/2021. Em resposta, a empresa apresentou uma planilha de custos genérica e uma nota fiscal avulsa que, contudo, não evidenciaram a estrutura de custos efetivos, tampouco a margem operacional mínima que demonstrasse a viabilidade do fornecimento dos itens contratados. Os documentos apresentados não detalharam os componentes necessários a avaliação da viabilidade econômica da proposta, com: preços unitários dos insumos, encargos trabalhistas e fiscais, despesas indiretas, transporte, lucro, entre outros. Da Fundamentação Técnica e Jurisprudência Nos termos do Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário do TCU, cabe a Administração avaliar a exequibilidade das propostas com critério, podendo desclassificar aquelas que representem risco a execução contratual. Ainda, o Acórdão nº 3.085/2013 – TCU – Plenário reforça que não se trata de presunção de inexecutabilidade, mas de ônus da empresa comprovar a viabilidade de sua proposta quando solicitado. A ausência de comprovação efetiva

Bandeira de Mello1: "O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o que não poderão ser tomadas em consideração." Diante da clareza dos referidos dispositivos e ensinamentos, aceitar uma proposta inexequível sob o fundamento de que o licitante tem SUPOSTA condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração pode correr riscos na execução, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência e do interesse público. A busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição? Obviamente que não. Para se falar em economicidade deve primeiro atender os requisitos constantes no ato convocatório! A aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do cumprimento das condições do edital, mas, principalmente, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta. Independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da desclassificação de propostas inexequíveis, contraria a lógica e o princípio da eficiência, a admissão de licitante que, com a proposta apresentada, não tenha condições de satisfazer as necessidades do poder contratante. Assim, a aceitação de proposta inexequível é uma ofensa ao interesse público: o objetivo da licitação não é alcançar somente o menor preço, mas o MENOR PREÇO DO SERVIÇO EXECUTÁVEL, qual seja, A MELHOR PROPOSTA. VI – DA CONCLUSÃO Esta decisão foi tomada com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em consonância com o disposto no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Diante do exposto, DECIDO INDEFERIR os recursos interpostos pelas empresas: GPADOVANO COMERCIO INDUSTRIA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.457.873/0004-24 e INFinni COMUNICAÇÃO VISUAL E BRINDES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 11.355.874/0001-88, mantendo a decisão anteriormente proferida e todos os atos praticados no curso deste processo licitatório. Desta forma o pregão seguirá para conhecimento e consideração da Autoridade Competente. Maceió/AL, 14 de maio de 2025. Estefania Alves O. Neta Pregoeira

Revisao da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	16/05/2025 15:18

Fundamentação

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 18/2025 OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no Fornecimento de Kits de Materiais Escolares, destinados aos alunos e professores da Rede Municipal de Ensino de Maceió. RECORRENTES: EMPRESA: GPADOVANO COMERCIO INDUSTRIA PRODUTOS E SERVICOS LTDA CNPJ: 10.457.873/0004-24 EMPRESA: INFinni SERVICOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA CNPJ: 11.355.874/0001-88 1. RELATÓRIO Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, visando ao registro de preços para futura e eventual aquisição de Kits de materiais escolares destinados aos alunos e professores da Rede Municipal de Ensino de Maceió/AL. Após a sessão, a empresa GPADOVANO COMERCIO INDUSTRIA PRODUTOS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.457.873/0004-24, apresentou recurso administrativo em face da classificação da empresa PBF GRAFICA E TEXTIL LTDA, alegando que: 1) Que não foram apresentados pela Recorrida documentos exigidos na fase de habilitação, dentro das exigências do edital e sendo ainda assim aceitos pela Comissão; 2) Que a Recorrida entregou amostras em desconformidade com as especificações do instrumento convocatório; 3) Que foram inseridos documentos incompletos (consultas, não laudos) no sistema, no dia 07/04/2025, fora do prazo exigido no edital; 4) Que não apresentou todos os laudos técnicos exigidos no edital; Instada a se manifestar, a empresa PBF GRAFICA E TEXTIL LTDA, apresentou contrarrazões ao recurso, alegando que as razões da recorrente não devem ser acolhidas, dado que a empresa: 1) apresentou todos os documentos em conformidade ao Edital; 2) apresentou amostras em conformidade com o instrumento convocatório, 3) juntou os documentos durante a diligência feita pela pregoeira, o que é permitido pela legislação e jurisprudência pátria. Ato contínuo, a empresa INFinni SERVICOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.355.874/0001-88, também apresentou recurso administrativo, questionando sua desclassificação em relação ao item 8 da licitação devido à inexequibilidade do preço praticado pela licitante. É o que cabe relatar. 2. DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS É sabido que o recurso administrativo no procedimento licitatório, tem por fundamento o direito de petição previsto na Constituição Federal, sendo a forma assegurada pela lei e pelo edital da licitação para que o licitante manifeste seu inconformismo e defenda seus interesses, contra os atos que lhe pareçam eivados de vícios. Para a apreciação do recurso administrativo, faz-se necessária, inicialmente, a análise dos pressupostos gerais de admissibilidade recursal. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir: "No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação) , constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido" (Acórdão 2435/2021-Plenário) Destarte, o juízo de admissibilidade é a verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões, tais requisitos são os pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse. A sucumbência constitui

classificação em relação ao Lote 01, percebe-se a existência da sucumbência da licitante em recorrer da decisão. Considerando que ato da pregoeira impossibilita que o item 8 da licitação seja arrematado pela recorrente INFNNI SERVICOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA, percebe-se a existência da sucumbência da licitante em recorrer da decisão. A tempestividade nada mais é do que a manifestação da intenção em recorrer e o envio das razões recursais dentro do prazo previsto no edital. Dispõe o instrumento convocatório que sendo declarado o vencedor e decorrida será concedido o prazo para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, devendo apresentar suas razões em recorrer da decisão do pregoeiro, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. Segundo informações constantes da ata da sessão, verifica-se que as empresas atenderam ao prazo concedido, constatando a tempestividade dos recursos. Quanto ao pressuposto recursal da motivação, entendo que se fez atendido em razão da recorrente GPADOVANO COMERCIO INDUSTRIA PRODUTOS E SERVICOS LTDA ter manifestado a intenção do recurso sob a motivação de que a empresa que teve melhor colocação não apresentou documentos suficientes para comprovar sua capacidade técnica. Quanto ao pressuposto recursal da motivação, entendo que se fez atendido em razão da recorrente INFNNI SERVICOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA ter manifestado a intenção do recurso sob a motivação de que a proposta apresentada seria exequível. A legitimidade é o interesse de agir. Significa, portanto, que a manifestação está partindo daquele que é sucumbente, que foi derrotado em seu interesse, o que corresponde a situação dos recorrentes. Interesse é o pressuposto que caracteriza os efeitos práticos positivos do possível acolhimento da pretensão do licitante. O pregoeiro precisará examinar, então, se, acolhido o recurso, haverá efetivamente algum efeito real, fático, sobre o resultado do certame. Percebe-se que os recursos atendem ao requisito de interesse, haja vista que a eventual procedência de suas razões recursais culmina em possível benefício da contratação com os recorrentes. Ante o exposto, manifesto-me pelo CONHECIMENTO dos recursos, por terem sido atendidos todos os pressupostos recursais. Doravante passemos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO DOS RECURSOS I. DO RECURSO DA EMPRESA GPADOVANO COMERCIO INDUSTRIA PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Acerca do recurso da empresa GPADOVANO COMERCIO INDUSTRIA PRODUTOS E SERVICOS LTDA, verifica-se conforme a análise da Equipe Técnica e da Pregoeira que não subsistem as alegações desta empresa. No que concerne à sua primeira alegação, de que a empresa PBF GRAFICA E TEXTIL LTDA não apresentou os documentos em conformidade ao Edital, é necessário esclarecer que o Edital do Pregão n.º 18/2025 prevê o agrupamento dos kits em lotes, sendo o critério de seleção das propostas, portanto, por lote. Nesse sentido, a solicitação de atestados de capacidade técnica referentes a este pregão eletrônico visa a comprovação de fornecimento de kits escolares até 50% do quantitativo previsto no lote em que o licitante foi declarado vencedor. Dessa forma, não há que se falar em ausência de apresentação dos documentos pela empresa PBF GRAFICA E TEXTIL LTDA, posto que seria irrazoável solicitar, em um pregão em que a disputa ocorre por lote, os atestados de capacidade técnica relacionados a cada item previsto nos kits ou a identidade entre o atestado apresentado e os itens previstos no pregão, o que seria, na verdade, excesso de formalismo, que poderia prejudicar a efetividade da contratação. Enquanto no que concerne à alegação de que a qualidade do material não está de acordo com o Edital, conforme análise da equipe técnica, todas as amostras apresentadas atendem às especificações editalícias, não subsistindo sua alegação. Além disso, a recorrente sustenta que a PBF GRAFICA E TEXTIL LTDA teria "inserido documentos (incompletos-consultas não laudos) no sistema no dia 07/04/2025 fora do prazo exigido no edital.". Ocorre que a apresentação dos laudos e certificados pela empresa no dia 07/04/2025 não viola o instrumento editalício, tendo em vista que a própria Lei Federal n.º 14.133/2021 prevê a possibilidade de abertura de diligência para a apresentação de documentos existentes à época do certame, vejamos: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. Assim, seria inviável desclassificar proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que ofertou um valor com uma economicidade de R\$ 423.987,80 (quatrocentos e vinte três mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), pela ausência de documento já existente que pode ser apresentado em fase de diligência na data do certame, o que é previsto na própria Lei de Licitações e tema pacificado pela doutrina e jurisprudência, constituiria flagrante ofensa à ordem jurídica. Logo, não há que se falar em desclassificação da empresa PBF GRAFICA E TEXTIL LTDA devido à diligência da pregoeira. Em relação à última alegação, de que empresa PBF GRAFICA E TEXTIL LTDA não teria apresentado todos os laudos técnicos exigidos, conforme análise da equipe técnica, não subsistem os argumentos da recorrente, pois os produtos apresentados têm selo do INMETRO, o que prescindiria a apresentação de certificado físico. Do contrário, estaria a Administração incorrendo em formalismo exacerbado.

II. DO RECURSO DA EMPRESA INFNNI SERVICOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA

No que concerne à empresa INFNNI SERVICOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA, a equipe técnica averiguou o recurso desta empresa, os documentos juntados e entendeu pela inexequibilidade da proposta para o item 8 por estar inferior a 50% do valor estimado pela administração pública. Explicita-se que a pregoeira diligenciou junto à empresa para que fossem apresentados documentos comprobatórios da exequibilidade da proposta. Todavia, os documentos juntados pela empresa não demonstram a exequibilidade da proposta, o que repercutiu no indeferimento do recurso por parte da Pregoeira.

4. CONCLUSÃO

Dessa forma, esta Presidência concorda com a manifestação da equipe técnica quanto e o entendimento da Pregoeira em indeferir o recurso da empresa

presente decisao no sistema compras governamentais, promovendo a adjudicaçao dos preços da declarada vencedora, retornando os autos à Pregoeira para despacho conclusivo e evolução à Controladoria Geral do Município para conhecimento e emissão de parecer técnico. MEIRY SOARES PORCIUNCULA Diretora Presidente

[Voltar](#)



Acesso à
Informação